

LEI Nº 747/2004

Estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, institui o respectivo quadro de cargos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARATÁ, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 63, inciso III, da Lei Orgânica do Município.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta lei estabelece o Plano de Carreira do Magistério Público do Município, cria o respectivo quadro de cargos, dispõe sobre o regime de trabalho e plano de pagamento dos profissionais da educação em consonância com os princípios básicos da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996 e demais legislação correlata.

Art. 2º - O regime jurídico dos profissionais da educação é o mesmo dos demais servidores do Município, observadas as disposições específicas desta lei.

TÍTULO II

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS.

ART. 3º - A carreira do magistério público do Município tem como princípios básicos:

I – Habilitação Profissional: condição essencial que habilite ao exercício do magistério através da comprovação de titulação específica;

II - Valorização Profissional: condições de trabalho compatíveis com a dignidade da profissão, com aperfeiçoamento profissional continuado;

III – Piso salarial profissional definido por lei específica;

IV – Progressão funcional na carreira, mediante promoção baseada no tempo de serviço e merecimento;

V - Período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho.

CAPÍTULO II DO ENSINO

Art. 4º – O Município incumbir-se-á de oferecer a educação básica nos níveis da educação infantil em Escolas de Educação Infantil e, com prioridade, o Ensino Fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 5º - O Sistema Municipal de Ensino será próprio e/ou vinculado ao Sistema de Educação do Estado e compreende os níveis de ensino na educação infantil, ensino fundamental e a modalidade de Educação de Jovens e Adultos - EJA mantidos pelo Poder Público Municipal.

CAPÍTULO III
DA ESTRUTURA DA CARREIRA
SEÇÃO I
Das Disposições Gerais

Art. 6º - A carreira do magistério público municipal é constituída pelo conjunto de cargos de professores e pedagogo, estruturada em seis (06) classes, dispostas gradualmente, com acesso sucessivo de classe a classe, cada uma compreendendo, quatro níveis de habilitação, estabelecidos de acordo com a titulação pessoal do profissional da educação.

Parágrafo único - Para fins desta lei, considera-se:

I – MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL: o conjunto de professores e pedagogos que, ocupando cargos ou funções gratificadas nas unidades escolares e nos demais órgãos que compõem a estrutura da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, desempenham atividades docentes ou técnicas pedagógicas, com vistas a alcançar os objetivos da educação.

II – CARGO: conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas ao profissional da educação, mantidas as características de criação por lei, denominação própria, número certo e retribuição pecuniária padronizada.

III - PROFESSOR: profissional da educação com habilitação específica para o exercício das funções docentes.

IV - PEDAGOGO: profissional da educação 'com formação em curso superior de graduação em pedagogia ou pós-graduação e habilitação

específica para o exercício das funções de apoio técnico-administrativo-pedagógicas (Supervisão, Orientação Escolar e Administração Escolar).

SEÇÃO II **DAS CLASSES**

Art. 7º - As classes constituem a linha de promoção dos profissionais da educação.

Parágrafo único – As classes são designadas pelas letras A,B,C,D,E,F, sendo esta última a final da carreira.

Art. 8º - Todo cargo se situa, inicialmente, na classe “A” e a ela retorna quando vago.

SEÇÃO III **DA PROMOÇÃO**

Art. 9º - Promoção é a passagem do profissional da educação de uma determinada classe para uma classe superior.

Art. 10º – As promoções obedecerão ao critério de tempo de exercício mínimo na classe e ao merecimento.

Art. 11º - O merecimento para promoção à classe seguinte será avaliado pelo desempenho de forma eficiente, pela assiduidade, pontualidade, responsabilidade, realização de cursos de atualização e aperfeiçoamento profissional, projetos e trabalhos realizados.

Art. 12º - A promoção a cada classe obedecerá os seguintes critérios de tempo e merecimento:

I - para a classe A – ingresso automático;

II – para a classe B:

a) três (03) anos de interstício na classe “A”

b) curso de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação, que somados perfaçam, no mínimo, cem (100) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

III – para a classe C:

a) Quatro (4) anos de interstício na classe B;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo cento e vinte (120) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

IV – para a classe D:

a) cinco (5) anos de interstício na classe C;

b) curso de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com Educação, que perfaçam, no mínimo, cento e quarenta (140) horas;

c) avaliação periódica de desempenho

V – para a classe E:

a) seis (06) anos de interstício na classe D;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento, relacionados com a educação que perfaçam, no mínimo, cento e sessenta (160) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

VI – para a classe F:

a) sete (07) anos na classe E;

b) cursos de atualização e aperfeiçoamento relacionados com a Educação, que perfaçam, no mínimo , cento e sessenta (180) horas;

c) avaliação periódica de desempenho.

§ 1º - A mudança de classe importará numa retribuição pecuniária, incidente sobre o Padrão de Referência do cargo do profissional da educação, em conformidade com a tabela estabelecida no artigo 32:

- a) dez por cento (10%), da classe A para a classe B;
- b) dez por cento (10%), da classe B para a classe C;
- c) dez por cento (10%), da classe C para a classe D;
- d) dez por cento (10%), da classe D para a Classe E;
- e) dez por cento (10%), da classe E para a Classe F.

§ 2º - Serão considerados como cursos de atualização e aperfeiçoamento, na área da Educação, todos os cursos, encontros, congresso, seminários e similares, cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária, identificação e número de registro do órgão expedidor.

§ 3º - A avaliação periódica de desempenho se dará nos termos de lei específica, envolvendo conhecimento e experiência, iniciativa, trabalho e projetos elaborados no campo da educação.

Art. 13º – Fica prejudicada a avaliação por merecimento/desempenho, acarretado a interrupção da contagem do tempo de exercício para fins de promoção, durante o interstício, sempre que o profissional da educação:

- I – somar duas penalidades de advertência;
- II - sofrer pena de suspensão disciplinar, mesmo que convertida em multa;
- III - completar três faltas injustificadas ao serviço;
- IV – somar dez (10) atrasos de comparecimento ao serviço e/ou saídas antes do horário marcado para término da jornada.

Parágrafo único – Sempre que ocorrer quaisquer das hipóteses de interrupção prevista neste artigo, iniciar-se-á nova contagem para fins do tempo exigido para promoção.

Art. 14º – Acarreta a suspensão da contagem do tempo para fins de promoção:

I - as licenças e afastamentos sem direito a remuneração;

II – as licenças para tratamento de saúde no que excederem a noventa (90) dias, mesmo que em prorrogação exceto as decorrentes de acidente em serviço e Licença Saúde Gestante;

III – as licenças para tratamento de saúde em pessoa da família, no que excederem a trinta (30) dias;

IV – os afastamentos para exercício de atividades não relacionadas com o magistério.

Art. 15º – As promoções terão vigência a partir do mês seguinte ao que o profissional da educação completar o tempo exigido, apresentar a documentação que comprove a realização dos cursos necessários para alcançar a concessão da vantagem e obtiver a avaliação de desempenho satisfatória, nos termos da lei.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA PROMOÇÃO

Art. 16º – A Comissão de avaliação da promoção será constituída por um representante da Secretaria Municipal da Educação e Cultura um representante do Conselho Municipal de Educação, um (01) pedagogo e dois (02) professores e/ou três (03) professores eleitos pelo corpo docente, a contar da classe B.

Art. 17º- Compete à Comissão de Avaliação da Promoção:

I – Informar aos profissionais de educação sobre o processo de promoções em todos os seus aspectos;

II – Fazer registro sistemático e objetivo da atuação do profissional da educação avaliado, dando-lhe conhecimento do resultado até dez (10) dias após a data do término da avaliação correspondente, para seu pronunciamento.

III – Considerar o período anual de 15 de outubro a 14 de outubro do ano seguinte, para fins de registros de atuação do profissional avaliado na Secretaria de Educação e Cultura:

IV – Fornecer a cada membro do magistério avaliado até trinta (30) dias, após o encerramento da avaliação anual, cópia da respectiva ficha de registro de atuação profissional devidamente visada pela autoridade competente;

V - O membro do magistério terá dez (10) dias úteis a partir da data do conhecimento da avaliação para recorrer, se assim o desejar.

SEÇÃO V DOS NÍVEIS

Art.18º – Os níveis correspondem às titulações e habilitações dos profissionais da educação, independente do nível de atuação.

Art.19º – Os níveis serão designados pelos algarismos 1,2,3 e 4 e serão conferidos de acordo com as seguintes exigências:

Nível 1- Habilitação específica em curso de nível médio, na modalidade Normal e/ou Normal Superior.

Nível 2 - Habilitação específica em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena ou de Pedagogia Licenciatura Plena.

Nível 3 – Habilitação específica em curso de pós-graduação de Especialização ou Aperfeiçoamento, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de licenciatura ou de pedagogia.

Nível 4 – Habilitação específica em curso de Pós-graduação de Mestrado ou Doutorado, com duração mínima de 360 horas e desde que haja correlação com o curso superior de Licenciatura Plena ou de Pedagogia.

§1º - A mudança de nível será automática e vigorará a contar do mês seguinte em que o profissional da educação requerer e apresentar o comprovante da nova titulação.

§ 2º - O nível é pessoal, de acordo com a habilitação específica do profissional da educação, que o conservará na promoção à classe superior.

CAPÍTULO IV

DO APERFEIÇOAMENTO

Art. 20º – Aperfeiçoamento é o conjunto de procedimentos que visam proporcionar a atualização, capacitação e valorização dos profissionais da educação para a melhoria do ensino.

§ 1º - O aperfeiçoamento de que trata este artigo, será desenvolvido e oportunizado ao profissional da educação através de cursos, seminários, encontros, simpósios, palestras, semanas de estudos e outros similares, conforme programas estabelecidos.

§ 2º - O aperfeiçoamento do profissional da educação para o aperfeiçoamento, durante a carga horária de trabalho, dependerá de autorização conforme as normas previstas no Regime Jurídico, relativas ao servidor estudante e programas de incentivo determinados pelo Município.

CAPÍTULO V

DO RECRUTAMENTO E DA SELEÇÃO

Art. 21º – O recrutamento para os cargos de professor e de pedagogo será realizado para a educação infantil, ensino fundamental e

educação de jovens e adultos - EJA e far-se-á para a classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com as respectivas habilitações e observadas as normas gerais constantes do regime jurídico dos servidores municipais,

Art. 22º – Os concursos públicos para o cargo de professores serão realizados segundo os níveis de ensino da educação básica e habilitações seguintes:

EDUCAÇÃO INFANTIL: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e/ou curso superior de licenciatura plena de pedagogia com habilitação em educação infantil e/ou normal superior.

ENSINO FUNDAMENTAL DE 1ª à 4ª SÉRIES: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal e ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação nas séries iniciais e/ou normal superior.

ENSINO FUNDAMENTAL DE 5ª a 8ª SÉRIE: habilitação específica para a área de atuação em curso superior de licenciatura plena e/ou pós-graduação.

EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS-EJA: exigência mínima de habilitação de curso médio, na modalidade normal, e/ou curso superior de licenciatura plena em pedagogia com habilitação nas séries iniciais e/ou normal superior.

Art. 23º – Excepcionalmente o professor estável com habilitação para lecionar em quaisquer dos níveis de ensino, referidos no artigo anterior, poderá requerer a mudança de nível de ensino.

§ 1º - A mudança de nível de ensino se dará de forma eventual e precária por prazo não superior a (1) um ano letivo, dependerá da existência de vaga em unidade de ensino e não poderá ocorrer se houver candidato

aprovado em concurso público para o respectivo nível de ensino, salvo se nenhum deles aceitar a indicação para a vaga existente.

§ 2º - Havendo mais de um interessado para mesma vaga terá preferência na mudança de nível de atuação o professor que tiver, sucessivamente:

I – maior tempo de exercício no magistério público do Município;

II – maior tempo de exercício no magistério público em geral.

§ 3º - É facultado à Administração, diante da real necessidade do ensino municipal, proceder a mudança de nível de ensino de um professor, desde que observado o disposto nos parágrafos anteriores, de forma excepcional e temporária e devidamente motivada.

Art. 24º – O concurso público para provimento do cargo de pedagogo será realizado em conformidade com as habilitações específicas, obtida em licenciatura plena de supervisão, orientação, administração, planejamento ou inspeção, conforme o interesse e necessidade do ensino e seus níveis.

Art. 25º - Compete ao Executivo a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para preenchimento de vagas no quadro do Magistério Público Municipal observada, rigorosamente, a ordem de classificação.

Parágrafo único: A Secretaria Municipal de Educação e Cultura designará o professor para a unidade onde deverá ter exercício de acordo com o quadro de vagas.

TÍTULO III

DO REGIME DE TRABALHO

Art. 26º – O regime normal de trabalho dos profissionais da educação, com atuação no ensino infantil e ensino fundamental de 1ª a 4ª série, terá vinte e cinco (25) horas semanais, sendo vinte (20) horas-aula e cinco (05) horas

atividade e o ensino fundamental de 5ª a 8ª série e será de vinte e duas (22) horas semanais sendo 20% (vinte por cento) em horas atividades.

Parágrafo único – As horas atividades são reservadas para estudos, planejamento e avaliação do trabalho didático, bem como atender a reuniões pedagógicas e prestar colaboração com a Administração da escola. Das cinco (05) horas-atividade, uma hora semanal deverá ser cumprida no recinto escolar, podendo, por necessidade de planejamento ser transformada em duas reuniões pedagógicas mensais de duas horas e/ou numa reunião pedagógica mensal de quatro horas. As demais horas -- atividade serão cumpridas extra-classe com planejamento do professor para execução da proposta pedagógica da escola.

Art. 27º – O professor poderá ser convocado para trabalhar em regime suplementar de vinte horas (20) e ou dezoito (18) horas semanais, para substituição temporária de professor legalmente afastado, suprimindo a falta de professor concursado, ou para atender serviço de apoio pedagógico ou nos casos de designação para exercício de direção de escola.

§ 1º - A convocação para trabalhar em regime suplementar, nos casos de substituição, só ocorrerá após despacho favorável do Prefeito, consubstanciado em pedido fundamentado do órgão responsável pelo ensino, no qual fique demonstrada a necessidade temporária da medida, que não poderá ultrapassar de cento e oitenta (180) dias.

§ 2º - Pelo trabalho em regime suplementar, o professor perceberá a remuneração na mesma base em que se der o regime normal da convocação, observada a proporcionalidade da carga horária semanal.

§ 3º - Não poderá ser convocado para trabalho em regime suplementar o professor que estiver em acumulação de cargos ou função pública.

TÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 28º – O profissional de educação gozará, anualmente 30 dias de férias remunerada na forma do inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único – As férias dos profissionais da educação coincidirão com o período do recesso escolar.

TÍTULO V
DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Art. 29º – Fica criado o quadro do magistério Público Municipal, que é constituído de cargos de professor, de pedagogo e de funções gratificadas.

Art.30º – São criados vinte (20) cargos de professores de 25h (vinte e quatro) semanais para atuar na educação infantil, de 1ª a 4ª série do ensino fundamental, quinze (15) cargos de professores de 22 horas (vinte e duas) semanais para atuar de 5ª a 8ª série do ensino fundamental e três (03) cargos de pedagogo , de 22 (vinte e duas) horas semanais.

Parágrafo único – As especificações dos cargos efetivos de professor e de pedagogo são as que contam dos Anexos desta Lei.

Art. 31º – São criadas as seguintes Funções Gratificadas, específicas do magistério:

Quantidade	Denominação	Código
01	Diretor de Escola de até 20 alunos	FG 1
04	De até 21 à 50 alunos	FG 2
01	Acima de 50 alunos	FG 3
03	Vice-Diretor	FG 1

§ 1º – O exercício das funções gratificadas é privativo de professor e/ou de pedagogo do Município ou posto à disposição, com a devida habilitação.

§ 2º - As escolas com mais de 50 (cinquenta) terão vice-diretor, conforme regime de trabalho do seu cargo.

TÍTULO VI
DO PLANO DE PAGAMENTO
CAPÍTULO I
DA TABELA DE PAGAMENTO DOS CARGOS
E FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 32º – Os vencimentos dos cargos efetivos do magistério e o valor das funções gratificadas serão obtidos através da multiplicação dos coeficientes respectivos pelo valor atribuído ao padrão referencial fixado no art. 33, conforme segue:

I – CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO

CLASSE	NÍVEL	NÍVEL	NÍVEL	NÍVEL
	1	2	3	4
A	1,00	1,40	1,50	1,60
B	1,10	1,54	1,65	1,76
C	1,20	1,68	1,80	1,92
D	1,30	1,82	1,95	2,08
E	1,40	1,96	2,10	2,24
F	1,50	2,10	2,25	2,40

II- FUNÇÕES GRATIFICADAS

CÓDIGO	COEFICIENTE
FG - 1	0,35
FG - 2	0,40
FG - 3	0,45

Parágrafo único – Os valores decorrentes da multiplicação do coeficiente pelo valor do padrão referencial, serão arredondados para unidade de centavo seguinte.

Art. 33º – O valor do padrão referencial é fixado em R\$ 460,00 (quatro.e sessenta reais), para 25 horas semanais e R\$ 420,00 (quatrocentos e vinte reais) para 22 horas semanais.

CAPÍTULO II
DAS GRATIFICAÇÕES
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.34º - Além das gratificações e vantagens previstas para os servidores em geral do Município, conforme Lei instituidora do Regime Jurídico, serão deferidas aos profissionais da educação as seguintes gratificações específicas:

I – gratificação pelo exercício em escola de Difícil Acesso.

Parágrafo único – As gratificações de que trata este artigo serão devidas somente quando o professor estiver no efetivo exercício das atribuições em escolas de difícil acesso, conforme o caso, e durante os afastamentos legais com direito a remuneração integral.

SEÇÃO II
DA GRATIFICAÇÃO PELO EXERCÍCIO EM
ESCOLA DE DIFÍCIL ACESSO

Art. 35º – O profissional da educação lotado em escola de difícil acesso perceberá, respectivamente, 15%, 20% ou 25% sobre o vencimento da classe e nível a que pertencer, conforme classificação da escola em dificuldade mínima, média ou máxima.

§1ª - As escolas de difícil acesso serão classificadas por decreto, baixado pelo Prefeito Municipal, mediante enquadramento em um dos graus de dificuldades de que trata este artigo.

§ 2ª - São requisitos mínimos para classificação da escola como de difícil acesso:

- I – localização na zona rural;
- II – distância de mais de três quilômetros da zona urbana do Município ou da sede distrital;
- III – inexistência de linha regular de transporte coletivo até mil metros da escola compatível com o horário de funcionamento da escola, ou de transporte oferecido pelo Município.

TÍTULO VII
DA CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
DE NECESSIDADE TEMPORÁRIA

Art. 36º – Consideram-se como de necessidade temporária as contratações que visem a:

I – substituir professor legal e temporariamente afastado, e

II – suprir a falta de professores aprovados em concurso público.

Art.37º – A contratação a que se refere o inciso I do artigo anterior somente poderá ocorrer quando não for possível a convocação de outro professor para trabalhar em regime suplementar, observado o disposto no parágrafo segundo do art.26º, devendo recair sempre que possível, em professor aprovado em concurso público que se encontre na espera de vaga.

Parágrafo único – O professor concursado que aceitar contrato nos termos deste artigo, não perderá o direito a futuro aproveitamento em vaga do plano de carreira e nem sofrerá qualquer prejuízo na ordem de classificação.

Art. 38º – A contratação de que trata o inciso II do art. 37º, observará as seguintes normas:

I – será sempre em caráter suplementar e a título precário, mediante verificação prévia da falta de professores aprovados em concursos públicos com habilitação específica para atender as necessidades do ensino;

II – a contratação nos termos do inciso anterior, obriga o Município a providenciar na abertura de concurso público no prazo de cento e oitenta dias.

III – a contratação será precedida de seleção pública e será por prazo determinado de seis meses, permitida a

prorrogação se verifica a persistência da insuficiência de professores com habilitação de magistério e pedagogos.

IV – somente poderão ser contratados professores ou pedagogos que satisfaçam a instrução mínima exigida para atuar em caráter suplementar e a título precário, conforme previsto na legislação federal que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 39º – As contratações serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – regime de trabalho de vinte e 25 horas semanais e ou vinte e duas horas semanais;

II - vencimento mensal igual ao valor do padrão básico do profissional da educação;

III – gratificação natalina férias proporcionais ao término do contrato;

IV – gratificação de difícil acesso, quando for o caso, nos termos desta lei;

V – inscrição no regime geral de previdência social- INSS.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40º – Ficam extintos todos os cargos efetivos, em comissão ou funções gratificadas específicas do magistério público municipal anteriores a vigência desta lei.

§ 1º – Os atuais integrantes dos cargos extintos por este artigo, devidamente habilitados, são aproveitados em cargos equivalentes, criados por esta lei, observados o nível e classe em que se encontram.

§ 2º - O tempo de serviço do profissional da educação , em exercício na classe que se encontra será aproveitado para efeitos de nova promoção desde que satisfeitos os demais requisitos desta Lei.

Art. 41º – Os professores da educação infantil e ensino fundamental- séries iniciais passarão a cumprir 25 horas semanais e os professores do ensino fundamental- séries finais passarão a cumprir 22 horas semanais com remuneração de acordo com a nova jornada de trabalho.

Art. 42º – Os concursos públicos ou em andamento para provimento de cargos ou empregos públicos de profissionais da educação terão validade para efeito de aproveitamento dos candidatos nos cargos criados por Lei.

Art. 43º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44º – Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal de nº. 010, de 18 de janeiro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MARATÁ, 22 de junho de 2004.

PAULO ROBERTO ABRAHAM
Prefeito Municipal

SANDRINA KLEIN KERBER
Sec. Mun. Administração e Fazenda

Registre-se e Publique-se.

ANEXO I
CARGO: PROFESSOR
ATRIBUIÇÕES

a) Descrição Sintética: Orientar a aprendizagem do aluno; participar no processo de planejamento das atividades da escola; organizar as operações inerentes ao processo de ensino - aprendizagem; contribuir para o aprimoramento da qualidade do ensino.

b) Descrição Analítica: Planejar e executar o trabalho docente; levantar e interpretar dados relativos à realidade de sua classe; estabelecer mecanismos de avaliação; constatar necessidades e carência do aluno e propor o seu encaminhamento a setores específicos de atendimento, cooperar com a coordenação pedagógica e orientação educacional; organizar registros de observações do aluno; participar de atividades extra-classe; coordenar a área do estudo; integrar órgãos complementares da escola; participar, atuar e coordenar reuniões e conselhos de classe; executar tarefas afins

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

* Carga horária semanal de 22 horas e/ou 25 horas semanais.

* Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

* Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.

Educação.

* Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de

- Idade: Mínima: 18 anos

ANEXO II
CARGO: PEDAGOGO
ATRIBUIÇÕES

a) Descrição sintética: executar atividades específicas de planejamento, administração, supervisão escolar e orientação educacional no âmbito da Rede Municipal de Ensino.

b) Descrição analítica: **“ATIVIDADES COMUNS”** – assessorar no planejamento da educação municipal; propor medidas visando ao desenvolvimento dos aspectos qualitativos do ensino ; participar de projetos de pesquisa de interesse do ensino; participar na elaboração, execução e avaliação de projetos de treinamento, visando a atualização do Magistério; integrar o colegiado escolar, atuar na escola, detectando aspectos a serem redimensionados, estimulando a participação do corpo docente na identificação de causas e na busca de alternativas e soluções; participar da elaboração do Plano Global da Escola, do Regimento Escolar e das Grades Curriculares; participar da distribuição das turmas e da organização da carga horária; acompanhar o desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem; participar das atividades de caracterização da clientela escolar; participar da preparação, execução e avaliação de seminários, encontros, palestras e sessões de estudo, manter-se atualizado sobre a legislação do ensino, prolar pareceres; participar de reuniões técnico-administrativo-pedagógicas na escola e nos demais órgãos da Secretaria Municipal de Educação; integrar grupos de trabalho e comissões; coordenar reuniões específicas; planejar, junto com a Direção e professores, a recuperação de alunos; participar no processo de integração família-escola-comunidade; participar da avaliação global da escola; exercer função de diretor ou vice-diretor, quando nela investido. **“NA ÁREA DA ORIENTAÇÃO EDUCACIONAL”** – elaborar o Plano de Ação do Serviço de Orientação Educacional, a partir do Plano Global da Escola; assistir as turmas realizando entrevistas e aconselhamentos, encaminhando, quando necessário, a outros profissionais; orientar o professor na identificação de comportamento divergentes dos alunos, levantando e selecionando em conjunto, alternativas de solução a serem adotadas; promover sondagem de aptidões e oportunizar

informação profissional; participar da composição, caracterização e acompanhamento das turmas e grupos de alunos; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente às escolas; sistematizar as informações coletadas necessárias ao conhecimento global do educando; executar tarefas afins. **“NA ÁREA DE SUPERVISÃO ESCOLAR”** - coordenar a elaboração do Plano Global da Escola; coordenar a elaboração do Plano Curricular; elaborar o Plano de Ação de Supervisão Escolar, a partir do Plano Global da Escola; orientar e supervisionar atividades e diagnósticos, controle e verificação do rendimento escolar; assessorar o trabalho docente quanto a métodos e técnicas de ensino; assessorar a direção na tomada de decisões relativas ao desenvolvimento do Plano Curricular; acompanhar o desenvolvimento do trabalho escolar; elaborar o cronograma das atividades docentes; dinamizar o currículo da escola; colaborando com a direção no processo de ajustamento do trabalho escolar às exigências do meio, coordenar Conselhos de Classe analisar o histórico escolar dos alunos com vistas a adaptações e recuperações; integrar o processo de controle das unidades escolares, atendendo direta ou indiretamente as escolas, estimular e assessorar a efetivação de mudanças no ensino; executar tarefas afins **“NA ÁREA DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR”** – assessorar a direção da escola na definição de diretrizes de ação, na aplicação da legislação referente ao ensino e no estabelecimento de alternativas de integração da escola com a comunidade; colaborar com a direção da escola no que for pertinente à sua especialização; assessorar a direção dos órgãos de administração do ensino na operacionalização de planos, programas e projetos: executar tarefas afins. **“NA ÁREA DO PLANEJAMENTO DA EDUCAÇÃO”** – assessorar na definição de políticas, programas e projetos educacionais; compatibilizar planos, programas das esferas federal e municipal; participar da elaboração, acompanhamento e avaliação de projetos; assessorar na definição de alternativas de ação, executar tarefas afins.

CONDIÇÕES DE TRABALHO:

- Carga horária semanal de 22horas.
- Recrutamento: Geral, por concurso público de provas e títulos a ser efetuado por área de especialização.

REQUISITOS PARA PROVIMENTO:

- Instrução formal: Habilitação legal para o exercício do cargo.
- Lotação: Exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação.
- Idade: Mínima: 18 anos